



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS
ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI N.º 006/2026

SÚMULA: CRIA O FUNDO MUNICIPAL PARA CALAMIDADES PÚBLICAS.

A Câmara Municipal de Inácio Martins, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1º - Cria o **Fundo Municipal para Calamidades Públicas**, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação, que terá como finalidade custear, no todo ou em parte, ações de resposta e de recuperação de áreas atingidas por desastres reconhecidas por situação de emergência ou de estado de calamidade pública reconhecidos.

Art. 2º - Constituem recursos do Fundo Municipal para Calamidades Públicas:

- I** - As transferências providas do Fundo Estadual para Calamidades Públicas – FECAP;
- II** - Dotações consignadas na lei orçamentária anual do Município e seus créditos adicionais;
- III** - Doações e auxílios de pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- IV** - Outros que lhe vierem a ser destinados.

Art. 3º - Os recursos do Fundo Municipal para Calamidades Públicas serão geridos por Conselho Diretor, que deverá estabelecer os critérios para priorização e aprovação dos requerimentos realizados, acompanhamento, fiscalização e aprovação da prestação de contas.

Parágrafo único. O Conselho Diretor será formado por representantes das seguintes unidades da Administração Municipal, sob a presidência da primeira:

- I** – Gabinete do Prefeito;
- II** - Coordenadoria Municipal da Defesa Civil;
- IV** - Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação;
- V** - Secretaria Municipal de Finanças e Tributação;
- VI** - Secretaria Municipal de Meio Ambiente..

Art. 4º - Autoriza a Secretaria Municipal de Finanças e Tributação a realizar os ajustes orçamentários necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 5º - Ato do Poder Executivo regulamentará esta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS
ESTADO DO PARANÁ

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Inácio Martins, em 15 de janeiro de 2026.

EDMUNDO VIER
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS
ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

Excelentíssima Senhora Vereadora e Excelentíssimos Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Inácio Martins PR.

Pelo presente, dirigimo-nos a Vossas Excelências para encaminhar o presente Projeto de Lei que cria o fundo de calamidades públicas no Município de Inácio Martins.

A criação do Fundo Municipal de Calamidades públicas de Inácio Martins é medida indispensável para fortalecer a capacidade de resposta do município diante de situações de emergência, desastres naturais e eventos climáticos extremos que possam comprometer a segurança da população e a continuidade dos serviços públicos essenciais.

O município, por suas características geográficas e climáticas, está sujeito a ocorrências como enxurradas, deslizamentos, vendavais e granizos, que exigem ações rápidas, coordenadas e devidamente financiadas. A inexistência de um fundo específico dificulta a mobilização imediata de recursos, atrasando intervenções emergenciais e aumentando os danos sociais, ambientais e econômicos.

O Fundo Municipal de Calamidades permitirá a alocação e gestão transparente de recursos destinados à prevenção, preparação, resposta e recuperação em situações de desastre. Além disso, possibilitará o recebimento de repasses estaduais, federais e de doações, garantindo maior agilidade e segurança jurídica na execução das ações necessárias.

A instituição do Fundo está alinhada às diretrizes do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil e reforça o compromisso do município com a proteção da vida, do patrimônio público e privado e com a redução de riscos e vulnerabilidades.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS
ESTADO DO PARANÁ

Diante da relevância e urgência do tema, a aprovação deste Projeto de Lei representa avanço significativo na estruturação das políticas municipais de defesa civil e na proteção da população de Inácio Martins.

Ao ensejo, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

EDMUNDO VIER
PREFEITO MUNICIPAL

Exmo. Sr.
JOSÉ VILMAR DE ANDRADE
Md. Presidente da Câmara Municipal de Inácio Martins



CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS/PR

Fone: (42) 3667-1336 / E-mail: camaraim@outlook.com

CNPJ: 77.778.827/0001-55

Ofício n.º 008/2026

Inácio Martins, 10 de fevereiro de 2026.

Excelentíssimo Senhor,

Como Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, venho, por meio do presente, respeitosamente encaminhar a Recomendação Administrativa emitida pelo Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a qual segue em anexo, cujo teor diz respeito diretamente à matéria relacionada ao Projeto de Lei nº 06/2026, em tramitação neste Poder Legislativo.

A mencionada recomendação orienta acerca das situações mínimas a estarem regulamentadas por Lei Municipal, além de parâmetros a serem observados pelo Poder Executivo Municipal.

Nesse sentido, solicitamos que seja avaliada a possibilidade de adequação do referido Projeto de Lei nº 006/2026, de vossa autoria, à citada Recomendação, considerando a importância de alinhar a legislação municipal às orientações dos órgãos de controle, garantindo segurança jurídica, transparência e conformidade com as normas vigentes.

A análise do referido Projeto de Lei ficará suspensa, aguardando a resposta deste Ofício.

Sem mais, externamos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente.

Documento assinado digitalmente
gov.br CAMILA KELLIN FERREIRA VAZ
Data: 10/02/2026 16:12:47-0300
Verifique em <https://validar.itb.gov.br>

Camila Kellin Ferreira Vaz

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Exmo. Sr.

EDMUNDO VIER

Prefeito da cidade de Inácio Martins

INÁCIO MARTINS – PR

CONFIRMO O RECEBIMENTO
EM: 10 / 02 / 2026
NOME: Jussimara Loty
ASS.: [Assinatura]



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS
ESTADO DO PARANÁ
RUA 7 DE SETEMBRO, 332 – CENTRO - CEP 85.155-000
Fone: (42) 3132 8000

Ofício 129/2026

Inácio Martins, 30 de abril de 2026.

Excelentíssima Senhora,

Cumprimentando-a cordialmente, em resposta ao ofício nº **008/2026**, da Comissão de constituição, Justiça e Redação, encaminhamos a nova redação do Projeto de Lei nº **006/2026**, a qual, visa atender à recomendação administrativa nº 003/2025 do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná.

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos, colocando-nos à disposição para outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

EDMUNDO VIER
Prefeito Municipal

EXMA. SRA.
CAMILA KELLIN FERREIRA VAZ
MD. PRESIDENTE DA CCJ – CÂMARA MUNICIPAL
INÁCIO MARTINS





ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

PROJETO DE LEI nº 006/2026

Súmula: Institui o Fundo Municipal para Calamidades Públicas do Município de Inácio Martins, dispõe sobre suas finalidades, receitas, gestão, governança, transparência, controle, planejamento, aplicação dos recursos e integração com as políticas de proteção e defesa civil, adaptação climática e gestão de riscos.

A Câmara Municipal de Inácio Martins, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO, NATUREZA E FINALIDADE

Art. 1º Fica instituído o **Fundo Municipal para Calamidades Públicas – FMCAP**, instrumento de natureza contábil e financeira, destinado a assegurar suporte financeiro às ações municipais de proteção e defesa civil, gestão de riscos, prevenção, mitigação, preparação, resposta, assistência humanitária, recuperação e reconstrução em situações de emergência ou estado de calamidade pública.

§1º O Fundo Municipal para Calamidades Públicas ficará vinculado ao órgão municipal responsável pela Proteção e Defesa Civil, especialmente à Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil – COMPDEC, quando formalmente instituída, com apoio administrativo, orçamentário, contábil e financeiro da Secretaria Municipal de Finanças e Tributação.

§2º Na ausência de estrutura administrativa própria da COMPDEC, a execução operacional do Fundo será exercida pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação, em conjunto com a Secretaria Municipal de Finanças e Tributação, assegurada a participação técnica e decisória do órgão municipal responsável pela Proteção e Defesa Civil.

Art. 2º O FMCAP terá por finalidade custear, total ou parcialmente, ações voltadas a:

- I – prevenção e mitigação de riscos de desastres;
- II – preparação e planejamento para situações de emergência ou calamidade pública;
- III – resposta emergencial a desastres;
- IV – assistência humanitária às populações atingidas;
- V – apoio material, logístico, operacional e, quando regulamentado, financeiro às famílias em situação de vulnerabilidade social afetadas por desastres;
- VI – reconstrução de infraestrutura pública danificada ou destruída por eventos adversos;
- VII – recuperação socioambiental de áreas atingidas;
- VIII – restabelecimento de serviços públicos essenciais;
- IX – aquisição de bens, contratação de serviços e execução de obras necessárias à proteção da vida, da saúde, da segurança e do patrimônio público e privado;



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

X – fortalecimento institucional da Defesa Civil Municipal;

XI – capacitação de servidores e equipes técnicas envolvidas nas ações de defesa civil, gestão de riscos, assistência social, obras, planejamento, meio ambiente e finanças;

XII – elaboração, atualização e execução de planos, estudos, diagnósticos, mapeamentos e instrumentos técnicos relacionados à gestão de riscos, adaptação climática e proteção e defesa civil.

CAPÍTULO II

DAS RECEITAS DO FUNDO

Art. 3º Constituem receitas do Fundo Municipal para Calamidades Públicas:

I – dotações orçamentárias próprias do Município, consignadas na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais;

II – transferências da União, do Estado do Paraná, de outros entes federativos, de fundos públicos, órgãos ou entidades da Administração Pública direta ou indireta;

III – transferências do Fundo Estadual para Calamidades Públicas – FECAP, nos termos da Lei Estadual nº 21.720/2023;

IV – emendas parlamentares individuais, de bancada, de comissão ou outras legalmente admitidas;

V – doações, auxílios, contribuições, subvenções e legados de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

VI – recursos oriundos de condenações judiciais em ações coletivas, termos de ajustamento de conduta, acordos judiciais, acordos extrajudiciais e acordos de não persecução cível destinados a ações de proteção e defesa civil, combate aos efeitos de calamidades públicas, prevenção, resposta e recuperação de desastres, nos termos da Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 10/2024 e suas alterações;

VII – recursos decorrentes de instrumentos negociais de autocomposição em tutela coletiva, inclusive aqueles destinados diretamente à Defesa Civil, quando cabíveis;

VIII – rendimentos de aplicações financeiras de seus recursos;

IX – saldos financeiros de exercícios anteriores, observada a legislação orçamentária e financeira aplicável;

X – outros recursos que lhe forem legalmente destinados.

§1º Os recursos do FMCAP serão depositados e movimentados em conta bancária específica, mantida em instituição financeira oficial, com escrituração contábil própria e identificação individualizada das receitas e despesas.

§2º Os recursos transferidos ao Fundo observarão, quando aplicável, as condições, finalidades, critérios e regras de prestação de contas previstos nos instrumentos de repasse, na legislação específica e nas normas dos órgãos concedentes ou de controle.

§3º Os recursos provenientes do FECAP deverão observar os critérios definidos pelo Conselho Diretor do Fundo Estadual para Calamidades Públicas, conforme a Lei Estadual nº 21.720/2023.



CAPÍTULO III

DA GESTÃO, GOVERNANÇA E CONSELHO DIRETOR

Art. 4º A gestão administrativa e financeira do FMCAP será exercida pelo órgão municipal responsável pela Proteção e Defesa Civil, com apoio técnico da Secretaria Municipal de Finanças e Tributação e acompanhamento do Controle Interno Municipal.

Art. 5º Fica instituído o Conselho Diretor do Fundo Municipal para Calamidades Públicas, órgão colegiado de natureza deliberativa, consultiva, fiscalizadora e de acompanhamento da execução dos recursos do Fundo.

Art. 6º O Conselho Diretor será composto por representantes dos seguintes órgãos ou unidades da Administração Municipal:

I – órgão municipal responsável pela Proteção e Defesa Civil ou COMPDEC;

II – Gabinete do Prefeito;

III – Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação;

IV – Secretaria Municipal de Finanças e Tributação;

V – Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

VI – Secretaria Municipal de Obras, Planejamento ou unidade equivalente;

VII – Controle Interno Municipal.

§1º A presidência do Conselho Diretor caberá ao representante do órgão municipal responsável pela Proteção e Defesa Civil ou da COMPDEC.

§2º Os membros titulares e suplentes do Conselho Diretor serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos e designados por ato do Chefe do Poder Executivo, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

§3º O Conselho Diretor reunir-se-á ordinariamente a cada trimestre e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu Presidente ou pela maioria absoluta de seus membros.

§4º O quórum de instalação será de maioria absoluta de seus membros, e as deliberações serão tomadas por maioria simples dos presentes.

§5º As reuniões e deliberações do Conselho Diretor serão registradas em ata, com posterior publicação em seção específica do Portal da Transparência do Município.

§6º Poderão ser convidados a participar das reuniões, sem direito a voto, representantes de outros órgãos públicos, entidades da sociedade civil, instituições técnicas, conselhos municipais e especialistas, quando a matéria exigir apoio técnico específico.

Art. 7º Compete ao Conselho Diretor:

I – estabelecer critérios objetivos de priorização, aprovação e acompanhamento da aplicação dos recursos;

II – aprovar o Plano de Aplicação Anual do Fundo;



- III – deliberar sobre a destinação dos recursos, observadas as finalidades legais;
- IV – acompanhar a execução físico-financeira das ações financiadas;
- V – fiscalizar a regularidade da aplicação dos recursos;
- VI – apreciar relatórios trimestrais de execução e desempenho;
- VII – aprovar a prestação de contas do Fundo, sem prejuízo do controle interno e externo;
- VIII – propor medidas de aprimoramento da governança, da transparência e da efetividade das ações;
- IX – zelar pela compatibilidade do Fundo com os critérios do FECAP, da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil e da Política Estadual de Proteção e Defesa Civil.

CAPÍTULO IV

DO PLANEJAMENTO, PLANO DE APLICAÇÃO E INTEGRAÇÃO

Art. 8º A execução dos recursos do FMCAP deverá observar planejamento prévio, compatibilidade orçamentária e integração com os instrumentos municipais, estaduais e federais de proteção e defesa civil, gestão de riscos e adaptação climática.

Art. 9º O Fundo deverá ser integrado, sempre que existentes ou aplicáveis, aos seguintes instrumentos:

- I – Plano de Contingência;
- II – Plano Municipal de Redução de Riscos;
- III – Plano Diretor;
- IV – Plano Plurianual – PPA;
- V – Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO;
- VI – Lei Orçamentária Anual – LOA;
- VII – Plano Municipal de Adaptação à Mudança do Clima, nos termos da Lei Federal nº 14.904/2024;
- VIII – Plano Municipal de Proteção e Defesa Civil, nos termos da Lei Estadual nº 18.519/2015;
- IX – Conselho Municipal de Gestão de Riscos e Desastres ou órgão equivalente, quando instituído;
- X – demais planos, programas, sistemas e instrumentos de gestão territorial, ambiental, climática, urbana e de defesa civil.

Art. 10. O Plano de Aplicação Anual do FMCAP deverá conter, no mínimo:

- I – diagnóstico das principais vulnerabilidades e riscos existentes no Município;
- II – metas e prioridades de atuação;
- III – indicadores de desempenho, efetividade e resultado;
- IV – cronograma físico-financeiro;
- V – estimativa de receitas e despesas;



- VI – critérios objetivos para acionamento e priorização dos recursos;
- VII – identificação das áreas, comunidades, serviços públicos ou estruturas críticas prioritárias;
- VIII – compatibilidade com o PPA, LDO, LOA e demais instrumentos de planejamento;
- IX – previsão de ações de prevenção, preparação, resposta, assistência humanitária, recuperação e reconstrução;
- X – critérios de monitoramento, avaliação e revisão.

Parágrafo único. O Plano de Aplicação Anual será aprovado pelo Conselho Diretor e publicado em seção específica do Portal da Transparência do Município.

CAPÍTULO V

DA EXECUÇÃO DOS RECURSOS, CONTRATAÇÕES E ATENDIMENTO À POPULAÇÃO

Art. 11. A execução dos recursos do FMCAP observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, planejamento, economicidade, transparência, controle, continuidade do serviço público e proteção da vida.

Art. 12. As aquisições, contratações de serviços e execução de obras com recursos do Fundo observarão a Lei Federal nº 14.133/2021, a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei Federal nº 4.320/1964, as normas de transparência pública e a legislação específica de proteção e defesa civil.

§1º Nas situações de emergência ou calamidade pública formalmente reconhecidas, poderão ser adotados os procedimentos emergenciais previstos na legislação aplicável, assegurada a motivação do ato, justificativa de preços, definição do objeto, publicidade, fiscalização contratual e prestação de contas.

§2º A desburocratização necessária à resposta emergencial não afasta o dever de planejamento, controle, transparência, documentação, fiscalização e responsabilização dos agentes públicos.

Art. 13. O Fundo poderá financiar modalidades diferenciadas de atendimento às pessoas e famílias afetadas por desastres, incluindo:

- I – auxílio financeiro emergencial;
- II – fornecimento de alimentos, água potável, vestuário, colchões, materiais de higiene, limpeza e outros bens essenciais;
- III – apoio ao acolhimento provisório e à locação social emergencial, quando cabível;
- IV – apoio à reconstrução ou recuperação de moradias atingidas, observada a legislação aplicável;
- V – atendimento prioritário a famílias em situação de vulnerabilidade social;
- VI – outras medidas emergenciais de assistência humanitária, proteção social e restabelecimento mínimo da dignidade das pessoas afetadas.

§1º O apoio financeiro ou material previsto neste artigo será concedido exclusivamente a pessoas ou famílias diretamente afetadas por desastre, situação de emergência ou estado de calamidade pública formalmente reconhecido pelo Poder Executivo Municipal, Estadual ou Federal.



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

§2º A concessão dependerá de cadastro social, relatório técnico ou social simplificado e comprovação mínima da condição de atingido, admitida autodeclaração em situações emergenciais, sem prejuízo de posterior verificação pela Administração.

§3º Terão prioridade as famílias em situação de vulnerabilidade social, idosos, pessoas com deficiência, crianças, adolescentes, gestantes, pessoas enfermas e famílias desabrigadas ou desalojadas.

§4º O auxílio financeiro emergencial, quando concedido, observará disponibilidade orçamentária e financeira do Fundo, decisão fundamentada do Conselho Diretor e registro individualizado do beneficiário, valor, finalidade e período de concessão.

§5º É vedada a concessão de apoio em duplicidade para a mesma finalidade, salvo justificativa técnica devidamente motivada.

§6º A relação dos auxílios concedidos será publicada no Portal da Transparência, observada a proteção de dados pessoais sensíveis.

CAPÍTULO VI

DO MONITORAMENTO, MAPEAMENTO DE RISCOS E SISTEMAS OFICIAIS

Art. 14. O Município deverá manter rotinas permanentes de monitoramento, mapeamento, diagnóstico e atualização das áreas de risco, com atuação integrada entre Defesa Civil, Obras, Planejamento, Meio Ambiente, Assistência Social, Saúde, Finanças e demais órgãos pertinentes.

Art. 15. A gestão do Fundo deverá observar a integração com sistemas, plataformas e bases oficiais de monitoramento, registro e gestão de riscos e desastres, especialmente:

- I – Sistema Integrado de Informações sobre Desastres – S2iD;
- II – Sistema Informatizado de Defesa Civil do Paraná – SISDC/PR;
- III – Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais – CEMADEN;
- IV – Instituto Nacional de Meteorologia – INMET;
- V – MetSul Meteorologia, quando suas informações forem utilizadas como subsídio técnico complementar;
- VI – sistemas, bases e ferramentas oficiais da Coordenadoria Estadual da Defesa Civil, da União e de demais órgãos competentes.

Parágrafo único. O uso dos sistemas oficiais deverá subsidiar o reconhecimento de situações de emergência ou calamidade pública, a solicitação de recursos, o planejamento das ações, a atualização de riscos, a elaboração de relatórios e a prestação de contas.

CAPÍTULO VII

DA TRANSPARÊNCIA, CONTROLE E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 16. O Município manterá transparência ativa sobre o FMCAP, mediante seção específica no Portal da Transparência ou painel público eletrônico, contendo, no mínimo:



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

- I – receitas recebidas, com indicação da origem dos recursos;
- II – despesas realizadas, com identificação do objeto;
- III – contratos, atas de registro de preços, dispensas, inexigibilidades e demais instrumentos de contratação;
- IV – fornecedores e contratados;
- V – notas de empenho, liquidações e pagamentos;
- VI – plano de aplicação anual;
- VII – relatórios trimestrais de execução e desempenho;
- VIII – prestações de contas;
- IX – atas e deliberações do Conselho Diretor;
- X – indicadores de acompanhamento, sempre que disponíveis.

Art. 17. O FMCAP estará sujeito:

- I – à fiscalização do Controle Interno Municipal;
- II – ao acompanhamento do Conselho Diretor;
- III – ao controle social por meio dos conselhos municipais pertinentes ou órgão equivalente;
- IV – ao controle externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;
- V – à fiscalização dos órgãos concedentes, quando houver recursos vinculados a transferências específicas.

Art. 18. Serão elaborados relatórios trimestrais de execução e desempenho do Fundo, contemplando receitas, despesas, ações executadas, metas atingidas, indicadores, contratos firmados, famílias ou áreas atendidas e avaliação da efetividade das medidas adotadas.

§1º Os relatórios trimestrais serão apreciados pelo Conselho Diretor e publicados no Portal da Transparência.

§2º A prestação de contas anual do Fundo será encaminhada ao Controle Interno Municipal e integrará a prestação de contas anual do Município ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sem prejuízo de outras prestações de contas exigidas pela legislação ou pelos órgãos concedentes.

CAPÍTULO VIII

DA VINCULAÇÃO DOS RECURSOS E VEDAÇÃO AO CONTINGENCIAMENTO

Art. 19. Os recursos do FMCAP possuem aplicação vinculada às finalidades previstas nesta Lei, sendo vedada sua utilização para finalidade diversa.

Art. 20. É vedado o contingenciamento dos recursos do Fundo, de modo a assegurar a continuidade das ações essenciais de prevenção, preparação, resposta, assistência humanitária, recuperação e reconstrução, ressalvadas as hipóteses estritamente autorizadas pela legislação aplicável e devidamente motivadas.



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

Parágrafo único. Eventual saldo financeiro apurado ao final do exercício será transferido para o exercício seguinte, permanecendo vinculado às finalidades do Fundo.

CAPÍTULO IX

DA CAPACITAÇÃO, EQUIPE TÉCNICA E GOVERNANÇA INTERFEDERATIVA

Art. 21. O Município promoverá capacitação continuada das equipes envolvidas em proteção e defesa civil, gestão de riscos, adaptação climática, planejamento, obras, meio ambiente, assistência social, saúde e finanças.

§1º A capacitação poderá ocorrer por meio de programas estaduais e federais de formação, treinamentos, cooperações técnicas, cursos, oficinas, simulados e demais iniciativas promovidas por órgãos de defesa civil, instituições públicas ou entidades especializadas.

§2º O Município buscará adesão e participação em programas federais e estaduais de apoio técnico e financeiro voltados à adaptação climática, gestão de riscos e fortalecimento da defesa civil, inclusive o Programa Adapta Cidades ou outro que vier a substituí-lo.

Art. 22. O Poder Executivo poderá constituir equipe técnica responsável pelo planejamento e gestão da defesa civil municipal, integrada, sempre que possível, por servidores efetivos com formação ou atribuições compatíveis, especialmente das áreas de engenharia civil, obras, planejamento, meio ambiente, assistência social, psicologia, saúde, finanças e controle interno.

Art. 23. O Município deverá promover governança interfederativa permanente com órgãos estaduais e federais de proteção e defesa civil, meio ambiente, assistência social, saúde, planejamento e infraestrutura, visando à cooperação técnica, compartilhamento de informações, captação de recursos e execução coordenada das ações de prevenção, resposta e recuperação.

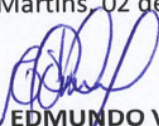
CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS E FINAIS

Art. 24. Fica o Poder Executivo autorizado a promover os ajustes orçamentários, contábeis e administrativos necessários à implementação desta Lei, inclusive abertura de créditos adicionais, observadas a Lei Federal nº 4.320/1964, a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei Orçamentária Anual e demais normas aplicáveis.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Inácio Martins, 02 de abril de 2026.


EDMUNDO VIER
Prefeito Municipal